



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1449409 - SP (2019/0039441-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
AGRAVANTE : BENJAMIN STEINBRUCH
AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
AGRAVANTE : ARNO SCHWARZ
AGRAVANTE : ADRIANA SCHWARZ FLAKSBERG
AGRAVANTE : GABRIELA SCHWARZ SZTOKFISZ
AGRAVANTE : MENDEL SCHWARZ
AGRAVANTE : VICTORIA STEINBRUCH
AGRAVANTE : FELIPE STEINBRUCH
AGRAVANTE : ALESSANDRA STEINBRUCH
AGRAVANTE : MENDEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : GUILHERME STEINBRUCH
AGRAVANTE : RAFAEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : DANIEL STEINBRUCH
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S) - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S) - SP101407
ALEXANDRE ABOUD - SP145074
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
INTERES. : DOROTHEA STEINBRUCH - ESPÓLIO
REPR. POR : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
– AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ENVIO DOS AUTOS À
PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"é irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes"*. (AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 25.4.2013). Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1449409 - SP (2019/0039441-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
AGRAVANTE : BENJAMIN STEINBRUCH
AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
AGRAVANTE : ARNO SCHWARZ
AGRAVANTE : ADRIANA SCHWARZ FLAKSBERG
AGRAVANTE : GABRIELA SCHWARZ SZTOKFISZ
AGRAVANTE : MENDEL SCHWARZ
AGRAVANTE : VICTORIA STEINBRUCH
AGRAVANTE : FELIPE STEINBRUCH
AGRAVANTE : ALESSANDRA STEINBRUCH
AGRAVANTE : MENDEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : GUILHERME STEINBRUCH
AGRAVANTE : RAFAEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : DANIEL STEINBRUCH
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S) - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S) - SP101407
ALEXANDRE ABOUD - SP145074
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
INTERES. : DOROTHEA STEINBRUCH - ESPÓLIO
REPR. POR : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
– AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ENVIO DOS AUTOS À
PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*é irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes*". (AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 25.4.2013). Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ E OUTROS, em face da decisão de fls. 1519, e-STJ, da lavra deste signatário, que declinou de sua competência.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA - Decisão que suspendeu o andamento do feito até decisão em sede de procedimento administrativo instaurado pela Fazenda para apurar a regularidade de planejamento tributário, e julgamento de Mandados de Segurança impetrados contra a Fazenda Pública pelos agravantes para não recolhimento de ITCMD sobre doação realizada no exterior. Controvérsia acerca de qual o montante de bens a inventariar e, portanto, incerteza quanto ao valor devido a título de ITCMD. Impossibilidade de homologação da partilha sem a inequívoca quitação tributária. Inteligência do art. 654, caput, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Em suas razões recursais, os insurgentes, além de negativa de prestação jurisdicional, defendem, em suma, a desnecessidade de suspensão do inventário em razão da alegada necessidade de apuração do ITCMD efetivamente devido. Afirmam, para tanto, que eventual identificação de irregularidade no planejamento tributário da *de cujus* implicará a cobrança de ITCMD sobre doações, tributo distinto do ITCMD *causa mortis*, referido no art. 654 do CPC/2015. Concluem, portanto, que a controvérsia acerca do cabimento do tributo não tem o condão de impedir o seguimento do presente inventário, motivo pelo qual não seria devida a suspensão de tal procedimento.

Às fls. 1519-1520, e-STJ, este signatário determinou o envio dos autos à Primeira Seção desta Corte, na medida em que a controvérsia em questão tem natureza de direito público.

Irresignados, os sucumbentes manejam o presente agravo interno (fls. 1538-

1546, e-STJ), no qual sustentam, em suma, a competência da Segunda Seção desta Corte, sob o fundamento de que a controvérsia em debate, ligada à paralisação de inventário, tem cunho exclusivamente privado.

Impugnação às fls. 1559-1564, e-STJ.

Em despacho de fls. 1567-1568, e-STJ, o e. Ministro Afrânio Vilela encaminhou os autos a este signatário para análise do agravo interno de fls. 1538-1546, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser conhecido.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a decisão que determina a redistribuição do processo a Seção diversa é irrecorrível, por se tratar de ato meramente ordinatório, sem conteúdo decisório e incapaz de gerar prejuízo às partes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE DESPACHO. COMPETÊNCIA INTERNA. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MINISTROS QUE COMPÕEM OUTRA SEÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes". (AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 25.4.2013). Nesse mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.979.933/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20.10.2022; AgInt no REsp 1.889.338/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4.3.2021; e AgInt no REsp 1.758.549/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25;6;2019.

2. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.014.935/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí por que, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso.

2. Hipótese em que a irresignação formulada objetiva impugnar, pela via inadequada do agravo interno, o despacho que determinou a redistribuição dos autos por se tratar de matéria afeta à competência da Primeira Seção do STJ.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.992.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Logo, inviável o conhecimento do apelo.

2. Do exposto, não se conhece do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.449.409 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0039441-0

Número de Origem:

10268427920168260053 11305227020158260100 11308319120158260100 22347696020168260000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
AGRAVANTE	: BENJAMIN STEINBRUCH
AGRAVANTE	: RICARDO STEINBRUCH
AGRAVANTE	: ARNO SCHWARZ
AGRAVANTE	: ADRIANA SCHWARZ FLAKSBERG
AGRAVANTE	: GABRIELA SCHWARZ SZTOKFISZ
AGRAVANTE	: MENDEL SCHWARZ
AGRAVANTE	: VICTORIA STEINBRUCH
AGRAVANTE	: FELIPE STEINBRUCH
AGRAVANTE	: ALESSANDRA STEINBRUCH
AGRAVANTE	: MENDEL STEINBRUCH
AGRAVANTE	: GUILHERME STEINBRUCH
AGRAVANTE	: RAFAEL STEINBRUCH
AGRAVANTE	: DANIEL STEINBRUCH
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S) - SP018854
	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
	MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
	LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S) -

SP101407
ALEXANDRE ABOUD - SP145074
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
INTERES. : DOROTHEA STEINBRUCH - ESPÓLIO
REPR. POR : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ - INVENTARIANTE
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
AGRAVANTE : BENJAMIN STEINBRUCH
AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
AGRAVANTE : ARNO SCHWARZ
AGRAVANTE : ADRIANA SCHWARZ FLAKSBERG
AGRAVANTE : GABRIELA SCHWARZ SZTOKFISZ
AGRAVANTE : MENDEL SCHWARZ
AGRAVANTE : VICTORIA STEINBRUCH
AGRAVANTE : FELIPE STEINBRUCH
AGRAVANTE : ALESSANDRA STEINBRUCH
AGRAVANTE : MENDEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : GUILHERME STEINBRUCH
AGRAVANTE : RAFAEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : DANIEL STEINBRUCH
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S) - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S) -
SP101407
ALEXANDRE ABOUD - SP145074
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954

INTERES. : DOROTHEA STEINBRUCH - ESPÓLIO
REPR. POR : ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ - INVENTARIANTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024